



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089316-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante HELENA MARIA DIAS RODRIGUES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47122

AGRV. Nº : 2089316-19.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGTE. : HELENA MARIA DIAS RODRIGUES (JUST. GRAT.)

AGDO. : BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais – Decisão saneadora determinou a produção de prova pericial grafotécnica, reputando desnecessária a juntada da via original do contrato para sua produção – Possibilidade – A cópia digitalizada tem o mesmo valor do documento original – Inteligência do art. 424 do CPC – Possibilidade de realização de perícia em cópia digitalizada – Precedentes – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de parte da decisão saneadora de fls. 482/488, em ação de obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que determinou a produção da prova pericial grafotécnica na cópia do contrato impugnado, reputando desnecessária a apresentação da via original do contrato.

Agrava a autora (fls. 1/7) reputando indispensável a apresentação da via original do contrato para a produção da prova pericial grafotécnica pretendida. Aduz: “*a importância da apresentação do documento original, no presente caso, é crucial e insubstituível para a consecução de uma perícia grafotécnica confiável e apta a dirimir as dúvidas sobre a autenticidade da assinatura*”, ressaltando que “*a perícia grafotécnica realizada sobre cópia digital é, em regra, imprestável e não garante a confiabilidade do laudo pericial*”. Pugna pelo provimento do recurso, postulando pela produção da prova técnica sobre a via original do contrato impugnado.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que reputou desnecessária a juntada da via original do contrato para produção da prova pericial grafotécnica.

A autora ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais alegando fraude na contratação de cartão de crédito consignado em seu nome, com indevidos descontos no seu benefício previdenciário a título de RMC.

Ao contestar, o Banco réu defendeu a regularidade da contratação, negando a ocorrência de fraude e apresentando cópia do contrato (fls. 319/323), além de faturas do cartão de crédito (fls. 329/449) e comprovantes de transferência bancária (fls. 450/451).

Na decisão saneadora, o d. Juiz a quo, dentre outros temas, reputou necessária a produção de prova pericial grafotécnica, sendo, porém, desnecessária a juntada da via original do contrato para sua realização.

A decisão agravada, quanto ao tema, foi assim fundamentada (fls. 482/488):

“Vistos.

1. A complexidade da matéria de fato e de direito não reclama a realização da audiência preconizada no §3º, do artigo 357, do CPC, razão pela qual procedo à decisão de saneamento e organização do processo em conformidade com o caput do referido dispositivo legal.

(...)

5. É desnecessária a apresentação do contrato original para realização da prova pericial.

Com efeito, não há quaisquer evidências da impossibilidade de realização da perícia com base nos documentos constantes do processo (contrato de empréstimo digitalizado e documentos pessoais da parte autora).

Ressalte-se que, nos termos do inciso VI, do artigo 425, do CPC, as cópias digitalizadas possuem a mesma força probatória que os documentos públicos ou privados originais. Por sua vez, o artigo 10 da Resolução Bacen n.º 4.474/2016 estabelece que as instituições financeiras podem descartar o documento original após a sua digitalização.

Verifica-se, portanto, ser desnecessária a apresentação da via original dos contratos bancários para elaboração da perícia grafotécnica, haja vista que as cópias digitais têm a mesma força probante dos originais.

Neste sentido, são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Instrumento 2036360-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2245793-12.2021.8.26.0000; Relator(a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2198753-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 05/10/2021.

6. Assim, declaro saneado o processo.

(...)

Intime-se”.

Nega-se provimento ao recurso.

Reza o art. 424 do CPC: **“A cópia de documento particular tem o**

mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

Verifica-se, portanto, suficiente a exibição pelo Banco agravante de cópia digitalizada para a perícia, não sendo necessária a exibição do documento original.

A via digitalizada do contrato encontra-se legível, notadamente o campo da assinatura do contratante (fls. 319/323), possibilitando a realização da perícia grafotécnica determinada pelo Juiz.

A Resolução 4474/2016 do Bacen, em seu art. 10, prevê a possibilidade do Banco descartar documentos originais após a sua digitalização.

Ao Banco incumbirá produzir a prova de que foi a autora que assinou o contrato por se tratar de documento produzido pelo próprio Banco (art. 429, II, do CPC).

Destarte, na hipótese de impossibilitar-se a realização da perícia grafotécnica no documento digitalizado ao Banco incumbirá demonstrar ter sido o contrato assinado por aquele que nega tê-lo feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Pretensão de que a perícia seja realizada na via original dos contratos. DESCABIMENTO: Desnecessidade de apresentação da via original dos contratos bancários para elaboração da perícia grafotécnica. Cópias digitais que têm a mesma força probante dos originais. Aplicação do art. 425, VI do CPC e da resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2015079-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023)

****AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Contrato bancário – Autora que não reconhece o contrato em questão – Prova pericial grafotécnica determinada pelo juiz – Relação de consumo – Decisão agravada que impôs à instituição financeira ré a responsabilidade pela realização da prova – Cabimento – Questionamento da autenticidade de assinatura – Ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do que dispõe o art. 429, inc. II, do novo CPC – Apresentação de cópia digitalizada – Legislação que permite às instituições financeiras digitalizar e eliminar o documento original, desde que sejam resguardados os direitos e interesses dele decorrentes – Necessidade de apresentação da cópia digitalizada em sua integralidade – Análise sobre a possibilidade***

*de realização da perícia cabível apenas ao perito judicial – Recurso parcialmente provido, com observação.** (Agravado de Instrumento 2198759-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Prova pericial – Inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Determinação para que o banco apresente a via original do contrato – Desnecessidade – A cópia digitalizada do contrato pode ser objeto de perícia – Ressalva que, caso a prova não seja realizada, poderá acarretar prejuízo processual ao réu agravante, sobre quem recai o ônus da prova – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2198599-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou que o réu depositasse a via original do contrato impugnado para realização de perícia grafotécnica. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou privado – Art. 425, VI do CPC. Resolução nº 4.474/2016 do BACEN autoriza a digitalização e o descarte dos documentos originais. Possibilidade de realização de perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Deve-se ressaltar que o ônus da prova é do banco agravante que deverá arcar com o prejuízo processual caso a prova não seja realizada ou o laudo seja inconclusivo. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2198753-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021);

ÔNUS DA PROVA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Determinação para que o Banco custeie a perícia grafotécnica. Artigo 373, II, cumulado com artigo 429, II, do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, VIII, do CDC. CONTRATO ORIGINAL. Perícia grafotécnica designada. Possibilidade de realização de prova pericial em documentos digitalizados. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Precedentes. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2186665-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que determinou a entrega da via original do contrato para a realização de perícia grafotécnica. Insurgência do banco-réu. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do art. 425, VI, CPC. Precedentes jurisprudenciais. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2194095-64.2021.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2021);

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**